

**REGULAMENTO (UE) N.º 33/2010 DA COMISSÃO****de 12 de Janeiro de 2010****que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) Para a classificação de calçado cuja parte superior seja constituída por duas ou mais matérias, em aplicação da nota 4, alínea a), em conjunto com a nota complementar 1 do capítulo 64 da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, o segundo período da nota complementar 1 do capítulo 64 deve ser clarificado, indicando o modo como verificar se determinadas matérias apresentam as características de uma parte superior.
- (2) No seu acórdão no Processo C-165/07, Skatteministeriet contra Ecco Sko A/S <sup>(2)</sup>, o Tribunal de Justiça da União Europeia introduziu um «teste da marcha» para proceder a essa verificação. O teste exige que se verifique se as matérias da parte superior asseguram um apoio do pé suficiente para permitir ao utilizador desse calçado andar.
- (3) Convém, pois, especificar na nota complementar 1 do capítulo 64 que, para que as matérias apresentem as características de uma parte superior, têm de assegurar um apoio do pé suficiente para permitir ao utilizador desse calçado andar.
- (4) No seu acórdão, o Tribunal não especifica se o «teste da marcha» deve realizar-se com ou sem as tiras de ajustamento. O Tribunal deixa ao critério do órgão jurisdicional de reenvio tirar as conclusões necessárias. O facto de depender da forma como o couro é retirado, quer as tiras

de ajustamento estejam ou não presentes, pode dar azo a interpretações divergentes do acórdão.

- (5) A fim de obter uma interpretação uniforme no que diz respeito aos sistemas de fecho, é necessário especificar na nota complementar 1 do capítulo 64 que os sistemas de fecho têm de estar presentes durante o ensaio. Caso contrário, no caso de calçado que exija um sistema de fecho – por exemplo, atacadores – para funcionar, o resultado do teste da marcha seria negativo com qualquer matéria, porque o utilizador nunca poderia andar com esse calçado, na falta do sistema de fecho respectivo.
- (6) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Na Nota Complementar 1 do Capítulo 64 da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, o segundo período do primeiro parágrafo passa a ter seguinte redacção:

«Depois de retirados os reforços, mas mantendo os sistemas de fecho originais, a parte visível deve apresentar as características de uma parte superior e não de um forro, sustentando suficientemente o pé de forma a permitir ao utilizador do calçado caminhar.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 2010.

*Pela Comissão,  
pelo Presidente,  
László KOVÁCS  
Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> Col. 2008, p. I-4037.